

A CENSURA NA ANTIGA ROMA

Eliane Maria Agati Madeira*

SUMÁRIO: 1. Algumas considerações preliminares; 2. As magistraturas republicanas; 3. A censura republicana – Natureza e funções; 3.1. O censo; 3.2. Regulador dos costumes (*cura morum*); 3.3. A composição do Senado (*lectio censoria*); 3.4. *Auspicium*; 3.5. Outras atividades censórias; 4. O destino da censura no Principado; 5. Fontes Jurídicas e Literárias; 7. Bibliografia.

1. Algumas considerações preliminares

A história, compreendida como “elemento vital”¹ do sistema jurídico, pode contribuir para a compreensão das duas “posições de estudo” do direito: a pública e a privada².

Assim, embora seja correto afirmar que diversos institutos do nosso moderno direito civil provenham do Direito Romano, tal assertiva, na maior parte das vezes, serve a omitir o modo e as razões desta “recepção”. O *iter* histórico é olvidado e somos levados a admitir que, como num passe de mágica, todos aqueles institutos criados para uma sociedade com suas peculiaridades e necessidades foram “transplantados” e acolhidos por nós séculos depois. Para evitar este erro, parece-nos importante, como postura metodológica nas atividades acadêmicas de Direito Romano, desenvolver em nossos alunos o interesse pela cultura e história do direito, de modo a torná-los aptos a identificar, questionar e compreender (ou até não compreender e contribuir para necessárias alterações) o porquê da continuidade ou não de determinados modelos jurídicos. O estudo do Direito Romano colabora, assim, para a necessária reflexão sobre a “evolução” do nosso sistema jurídico e, sob essa perspectiva, torna-se instrumento de tais cogitações³.

* Doutora em Direito Romano e Civil pela USP; especialista em Direito Romano pela “Università di Roma La Sapienza”; Professora Titular de Direito Romano na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

¹ Catalano, Direito romano atual, sistemas jurídicos e Direito latinoamericano, in *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, a. 12, n. 44 (São Paulo, abril- junho 1988), pp.7-27.

² Em D.1.1.1.2 (*Ulpianus, libro primo institutionum*), o jurista Ulpiano caracteriza o direito público e privado seja quanto ao seu conteúdo, seja quanto a sua utilidade. Deixa claro, no entanto, a unidade do direito, ressaltando que tal distinção se refere, apenas, a duas posições de estudo: “São dois os temas deste estudo: o público e o privado. Direito público é o que se volta ao estado da *res romana*, privado o que se volta à utilidade de cada um dos indivíduos, enquanto tais. Pois alguns são úteis publicamente, outros particularmente. O direito público se constitui nos *sacra*, sacerdotes e magistrados. O direito privado é tripartido: pois foi selecionado ou de preceitos naturais, ou civis, ou das gentes”.

³ Sobre as possíveis e múltiplas finalidades da História do Direito, ver Madeira, H., À História do Direito in *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, 2004.

No que diz respeito à experiência jurídica publicista, a história tem muito ainda a revelar sobre o constitucionalismo romano, especialmente, conforme Labruna⁴, sobre o seu sinal distintivo para a humanidade, o valor da *libertas* (a “liberdade republicana”) expressa vigorosamente na máxima “*res publica, res populi*”.

Movidos pelo desejo de contribuir para a divulgação desta faceta do *ius romanum*, apresentamos a seguir um breve estudo sobre a censura, uma das magistraturas republicanas em que mais se irradiam os ideais e valores da *res publica* romana.

2. Breve notícia sobre as magistraturas romanas republicanas

A queda da Realeza e a instalação da República em Roma, em 509 a.C.⁵, provocam a gradual criação das diversas magistraturas republicanas, instituições fundamentais da constituição política deste período.

O jurista romano Pompônio, no *liber singularis enchiridii*, muito nos esclarece, após primeiramente ter se ocupado de demonstrar “a origem e o desenvolvimento do próprio direito”⁶ (D.1.2.2 pr.), sobre a “origem e os nomes dos magistrados”⁷ que são, segundo ele, aqueles que devem reger os direitos (*regere iura*) e que estão à frente da jurisdição (*praesunt iuri dicundo*).

Da análise de Pompônio observa-se que o termo *magistratus* já fora empregado anteriormente, no período régio, para referir-se ao monarca (*rex*) detentor da *potestas*:

⁴ Labruna, L. Tra Europa e America Latina: Principi giuridici, tradizione romanistica e ‘humanitas’ del diritto in *Rivista “Roma e América”*. Diritto Romano Comune, 17/2004, p. 21.

⁵ Embora a historiografia habitualmente relacione a instalação da república a um ato revolucionário, caracterizado pela abrupta expulsão do sétimo rei romano, Tarquínio Soberbo, diversos elementos contribuem, segundo Burdese, *Manuale di Diritto Pubblico Romano*, Torino, UTET, 1995, p. 27 e ss. para vislumbrar que tal transição seja o resultado de um gradual processo evolutivo, como são exemplos a sobrevivência, ainda em época republicana, do *rex sacrorum* com meras funções sacerdotais e a presença de inúmeras estátuas dedicadas aos reis em locais públicos, fatos que comprovam a simpatia, ainda em época republicana, pelos antigos reis. O ódio romano ao instituto régio teria surgido em período posterior, ao tempo das relações de Roma com as monarquias helenísticas.

⁶ O título segundo do livro primeiro do Digesto apresenta a peculiaridade de ser composto quase que exclusivamente por textos retirados da mesma obra de um mesmo autor, o jurista Pompônio. É Gaio quem inaugura o referido título (D.1.2.1) e, a seguir, todos os demais fragmentos são retirados do *Libro singulari enchiridii* de Pompônio. O título segundo é denominado *De origine iuris et omnium magistratuum et successione prudentium*. Os textos relativos à origem do direito estão contidos em D.1.2.1 até D.1.2.12.

⁷ D.1.2.2.13 *Post originem iuris et processum cognitum consequens est, ut de magistratuum nominibus et origine cognoscamus, quia, ut exposuimus, per eos qui iuri dicundo praesunt effectus rei accipitur: quantum est enim ius in civitate esse, nisi sint, qui iura regere possint?* “Depois de conhecida a origem do direito e seu desenvolvimento, é consequente que conheçamos a origem e os nomes dos magistrados, porque, como expusemos, a eficácia de uma disposição se compreende por meio daqueles que presidem à jurisdição. Quanto vale, pois, haver direito em nossa cidade se não houver aqueles que possam reger os direitos?”.

D.1.2.2.14 (Pomponius libro singulari enchiridii)

Quod ad magistratus attinet, initio civitatis huius constat reges omnem potestatem habuisse.

Quanto ao que diz respeito aos magistrados, consta que no início desta “civitas” os reis tinham todo o poder.

Iniciada a república, relata Pompônio em D.1.2.2.16, “constituíram-se dois cônsules, nas mãos de quem se determinou por uma lei que o sumo direito se encontrasse”. E, a seguir, gradualmente se criaram as demais magistraturas republicanas, dentre elas a censura, que é justamente a próxima magistratura à qual Pompônio faz referência:

D.1.2.2.17

Post deinde cum census iam maiore tempore agendus esse et consules non sufficerent huic quoque officio, censores constituti sunt.

Depois então, como o censo já há muito tempo se devesse fazer e os cônsules não fossem capazes de empreender também este ofício, foram constituídos os censores.

A ela seguem-se, ainda de acordo com o relato pomponiano, a ditadura, a função de *magister equitum*, o tribunato da plebe, a edilidade, a questura e a pretura.

A maior parte das magistraturas republicanas atende aos princípios de eletividade, anualidade, colegialidade, hierarquia e especialização.

De acordo com o princípio da eletividade, é o magistrado escolhido por meio de um processo de votação efetuado nos comícios populares⁸. Mas é certo que nos primórdios da República a nomeação do magistrado era realizada pelo seu antecessor mediante a concordância do Senado⁹.

O procedimento eletivo iniciava-se por meio de uma proposta de nomes para assumir a magistratura feita normalmente pelo magistrado precedente, o qual presidia o comício. Inicialmente, observava-se grande discricionariedade do magistrado precedente em propor ao povo a designação de seu sucessor. Progressivamente, no entanto, principalmente por meio de disposições legislativas que regulamentaram os requisitos necessários às diversas magistraturas, foi-se delimitando tal discricionariedade¹⁰.

⁸ Segundo Humbert, *Institutions politiques et sociales de l'Antiquité*, Paris, Dalloz, 1997, os magistrados que representam exceções a esse princípio são: o ditador (nomeado pelo cônsul), o *inter rex* (escolhido pelos senadores) e o mestre de cavalaria (escolhido pelos ditadores).

⁹ Humbert, cit., p.192 e pp.239-240.

¹⁰ Burdese, *Manuale di Diritto Pubblico Romano*, Torino, UTET, 1995 p. 55.

A complexa atividade que conduz à nomeação de um magistrado é denominada *creatio*. O magistrado que preside a assembléia propõe, através da *rogatio*, uma lista de candidatos obtida por meio de uma anterior apreciação, realizada por ele em colaboração com o Senado. Os participantes da assembléia, por meio de seus votos, procedem à indicação (*designatio*) do futuro eleito (prática conhecida como *dicere magistratum* ou *facere magistratum*). Por fim, o magistrado que preside a assembléia procede à proclamação dos eleitos (*remuntiatio*) e assim, *creat magistratum*. Normalmente as eleições para magistrados eram realizadas em meados do ano precedente¹¹ ao exercício da função.

A maior parte das magistraturas é anual, o que confere a elas caráter temporário, em franca oposição ao sistema anterior, de um monarca vitalício. A ditadura, entretanto, tem duração de até seis meses, prazo que se estende também ao *magister equitum*. A censura, por sua vez, como veremos adiante, é exercida durante um ano e meio.

É certo que alguns magistrados (cônsules, pretores e questores), em razão de eventual necessidade de continuidade no comando de operações militares, poderiam permanecer tempo maior no cargo. A *prorrogatio imperii* exigia uma deliberação senatorial que a autorizasse, seguida de aprovação plebiscitária¹².

De acordo com o princípio da colegialidade, as diversas magistraturas (com exceção da ditadura) eram ocupadas por mais de uma pessoa, de modo tal que houvesse, entre os magistrados que exercessem a mesma função, um sistema de cooperação e de controle recíproco. Deste modo, por meio da *prohibitio* ou *intercessio*, um colega poderia vetar a disposição do outro. A colegialidade não exige que todos os magistrados decidam em comum, mas “supõe que cada membro do colégio possa decidir por todos”¹³.

Entre as diversas magistraturas havia, antes mesmo que de tal tema se apropriasse a legislação e de acordo com a experiência e autoridade de cada uma delas, uma hierarquia tal que, de fato, o acesso a certo cargo somente ocorreria após ter o magistrado exercido um outro que necessariamente lhe antecederesse. Criava-se, assim, uma necessária seqüência entre as diversas magistraturas.

Apenas em 180 a.C., o *cursus honorum* foi estabelecido de acordo com as disposições da *Lex Villia Annalis*, que regulamentou a seqüência e as idades mínimas de acesso às magistraturas (*certus ordo magistratuuum*) de acordo com orientações do Senado. Deste modo, a idade mínima para ser eleito tribuno da plebe era de vinte e sete anos; para ser questor era necessário contar com trinta anos, o acesso à edilidade (edil

¹¹ Burdese, p. 56.

¹² Burdese, cit., pp. 59-60.

¹³ Humbert, cit., p. 241.

plebeu ou curul) era permitido aos trinta e seis anos e à pretura aos quarenta anos. O consulado somente poderia ser exercido por maiores de quarenta e dois anos e a censura era permitida a partir dos quarenta e quatro anos de idade. O intervalo entre a edilidade, pretura e consulado foi estabelecido pela *Lex Villia* em dois anos.

É preciso observar que o censor não dispõe de nenhuma autoridade sobre os cônsules, embora sua posição no *cursus honorum* seja superior. Com efeito, esta ordem é apenas de acesso à carreira, mas não indica necessariamente uma hierarquia propriamente dita. Veja-se também a situação do tribuno da plebe, que pode utilizar-se da *intercessio* em face de qualquer magistrado e que, paradoxalmente, encontra-se na base do *cursus honorum*.

Além disso, as magistraturas romanas poderiam ser classificadas em: magistraturas patricias ou plebéias, maiores (cujos ocupantes detêm os *auspicia* e são eleitos nos comícios por centúrias) ou menores, *cum imperio* (consulado, decenvirato legislativo, tribunato militar com poder consular, ditadura e pretura) ou *sine imperio*, curuis (aquelas cujos magistrados têm direito à *sella curulis*) ou não curuis, ordinárias e extraordinárias (exigidas apenas em circunstâncias excepcionais).

Os magistrados não recebem proventos por suas funções. Seus deveres com relação à *civitas* são baseados no princípio ético da *fides*, sobre o qual repousa o princípio da responsabilidade do magistrado. Deste modo, ao término do mandato, poderá responder o magistrado pelas suas condutas por meio de processo criminal público¹⁴.

3. A censura republicana – Natureza e funções

De acordo com a tradição¹⁵, foi a censura criada em 443 a.C.¹⁶. Magistratura desprovida de *imperium*¹⁷, mas dotada de *auctoritas*, era inicialmente só acessível aos antigos cônsules patricios¹⁸.

¹⁴ Burdese, cit., p. 60.

¹⁵ De Martino, *Storia della costituzione romana*, Vol. I, Napoli, Jovene, 1951, p.273, a propósito desta data e após ter trazido diversos elementos que corroboram esta tese de que a censura tenha sido criada em 443 a. C., afirma: “*nos si potrà non accettare la data ricordata dalla tradizione per l’origine della censura*”.

¹⁶ Tito Lívio IV.8.2 refere-se ao ano de 443 a.C. como aquele ano em que “*initium censoriae fuit*”.

¹⁷ São os seguintes os magistrados *cum imperio* e que, portanto, dispunham de *lictiores*, os quais caracterizam a *insignia imperii*: ditador, cônsul *magister equitum*, *decemviri*, *tribuni militum*, pretores. Trata-se o *imperium* de expressão de poder civil e militar do magistrado, legitimado por uma *lex curiata*.

¹⁸ Lívio nos informa (IV. 8.4) que “os tribunos, por sua vez, vendo nessa nova função apenas o que no momento representava, isto é, um serviço mais útil que brilhante, não fizeram oposição para não criarem obstáculos em coisas tão pequenas”.

Conforme o relato de Tito Lívio¹⁹ os dois primeiros censores, nomeados em 443 a.C., foram Papírio e Semprônio.

A original função do censor era a de realizar o censo, posto que “o povo romano há muitos anos não era recenseado e o problema já não podia ser adiado. Os cônsules, em meio às ameaças de guerra de tantos povos, estavam impossibilitados de dedicar-se à tarefa”²⁰. Entretanto, suas funções se alargariam, conforme se depreende da descrição liviana:

“Nesse ano foi criada a censura que, modesta em sua origem, viria a adquirir mais tarde tal importância que os costumes e normas de vida do povo romano seriam confiados a sua direção, que as questões de honra e desonra dos senadores e das centúrias de cavaleiros seriam submetidas à decisão dessa magistratura, e que a inspeção dos lugares públicos e particulares bem como as rendas do povo romano passariam a depender de sua aprovação e julgamento”²¹.

Embora a censura fosse considerada *res parva*, estavam os patrícios convencidos “de que em breve, seria o cargo engrandecido em suas funções e dignidade pela personalidade dos que viessem a ocupá-lo, o que de fato veio a ocorrer”²².

Veja-se que do relato liviano podemos observar que a tarefa precípua dos censores era realizar o censo, função esta previamente realizada pelos próprios cônsules, conforme também já acentuado em D.1.2.2.17 pelo jurista Pompônio.

De Martino²³ acentua que a razão de instituir um magistrado com específica competência de realizar o censo explica-se pelas características do ordenamento por centúrias, de acordo com o qual a posição do cidadão no exército e na assembléia política era determinada pelo seu patrimônio.

É a censura magistratura ordinária maior, juntamente com a pretura e o consulado. Desta feita, são os censores titulares de *auspicia maiora*, embora representem a única magistratura “maior” destituída de *imperium* e, portanto, para dirigirem-se contra um cidadão que não tenha realizado a inscrição na lista do censo deverão recorrer à *coercitio* dos cônsules²⁴. Seus magistrados são eleitos por comícios por centúrias e não por *comitia tributa*.

¹⁹ Tito Lívio, IV, 8.

²⁰ Tito Lívio, IV, 8, 3.

²¹ Tito Lívio, IV, 8, 2. A tradução deste trecho e dos demais trechos livianos é de Matos Peixoto extraída de *História de Roma*, Vol., São Paulo, Paumape, 1989.

²² Tito Lívio, IV, 8,4.

²³ De Martino, cit., p. 273.

²⁴ De Martino, cit., p. 273. Poderiam os censores, no entanto, aplicar multas ou a *nota censoria* a estes cidadãos.

No que diz respeito à origem da censura, Arangio-Ruiz²⁵ afirma que embora a tradição informe que a sua instituição tenha se dado em 443 a.C., sabe-se que, a partir de 400 a.C., cada vez que fosse necessário realizar o censo era eleita uma dupla de magistrados extras, ainda sem denominação especial, acrescentada ao colégio dos *tribuni militum*, magistratura suprema da época. Dos oito tribunos, seis assumiam o comando dos batalhões das duas legiões e dois permaneciam na cidade e se ocupavam do censo. Apenas mais tarde, torna-se a censura uma magistratura específica e passam a ser designados pelo nome de censores seus ocupantes.

Tal posição, que considera a censura proveniente de um desmembramento do supremo poder unitário, de acordo com De Martino²⁶, é equivocada, pois se assim o fosse, teria a censura conservado o *imperium* daquele órgão supremo. De qualquer modo, é a censura, no dizer de Arangio-Ruiz, a magistratura “*la più elevata quanto alla dignità morale*”²⁷.

Ressalte-se que não é a censura uma magistratura continuada, mas instituída apenas por ocasião do censo, a cada cinco anos.

Embora alguns autores²⁸ atribuam a uma *Lex Aemilia*, de data provável de 367 a.C., a instituição da censura de modo autônomo e a fixação da duração máxima de cada censura em dezoito meses, esta tese não é compartilhada por De Martino²⁹. Com efeito, conforme assevera De Martino, porque *L. Aemilius Mamercinus* foi eleito cônsul em 367 a.C. e, provavelmente em razão da homonímia entre este cônsul e o ditador *M. Aemilius Mamercinus*, que teria reduzido a duração da censura, confundiu-se o teor das legislações.

Com efeito, a propósito da *Lex Aemilia de censura minuenda*, considera Rotondi³⁰ que tal lei tenha sido promulgada em 434 a.C. e que seja atribuída ao ditador *M. Aemilius Mamercinus*. Esta lei teria limitado a duração da censura de cinco anos a dezoito meses. Mommsen³¹, por sua vez, acredita que a tradição confunda o intervalo entre as censuras com a sua duração e considera possível que esta lei tenha instituído a censura como magistratura autônoma e com duração de dezoito meses.

Tito Lívio (IV.24.5) refere-se também à redução do mandato dos censores por iniciativa do ditador Mamerco Emílio. Com efeito, o motivo de tal limitação nos é apre-

²⁵ Arangio-Ruiz, *Storia del Diritto Romano*, Napoli, Jovene, 1989, p. 32

²⁶ De Martino, cit., pp. 272 e 273.

²⁷ Arangio-Ruiz, cit., p. 33. “A mais elevada quanto à dignidade moral”.

²⁸ Como Arangio-Ruiz, cit., p. 33.

²⁹ De Martino, cit., p. 272 : “*In realtà l'ipotesi che la lex Aemilia sia del 366 è del tutto congetturale e manca di qualsiasi possibilità di prova*” e mais adiante (p. 273) acrescenta: “*Questi rilievi sono sufficienti per farci respingere l'opinione che la censura sia nata in seguito ad una lenta specificazione di competenze nel tribunato militare e quindi in una età nella quale questa magistratura si era già da lungo tempo evoluta*”.

³⁰ Rotondi, *Leges publicae populi romani*, Hildesheim, Georg Olms Verlagsbuchhandlung, 1966, p.211.

³¹ Mommsen, *Droit Public*, IV, p.22.

sentado por Lívio, ao informar que o ditador “resolveu reduzir o mandato dos censores, fosse porque lhes julgasse a autoridade excessiva, fosse porque sua duração lhe parecesse mais nociva do que seu poder”. Em seguida, relaciona Lívio que o ditador, em seu discurso diante do povo reunido em assembléia, conclama que a liberdade do povo romano era assegurada pela curta duração das altas magistraturas e pela “limitação do mandato daqueles a quem não se podia restringir os direitos”. No dia seguinte, reunido o povo para votar, a lei foi aprovada e o ditador, como prova de suas intenções, abdica da ditadura. Lívio prossegue e nos informa que “os censores revoltaram-se contra ele por ter rebaixado uma magistratura do povo romano e, para puni-lo, excluíram-no de sua tribo e aumentaram-lhe oito vezes o imposto”, o que provocou a indignação do povo.

Também Cícero³² atesta tal fato. De Martino³³, no entanto, acredita que possa ter havido aqui um equívoco da parte dos históricos no que diz respeito ao período do censo (realizado a cada cinco anos de acordo com antigas normas consuetudinárias de caráter religioso) e à sua duração.

As decisões dos censores não estavam submetidas ao veto tribunicio ou à *intercessio* de um outro magistrado. Os tribunos da plebe, como se sabe, têm o poder de *intercedere*, ou seja, de vetar determinações dos magistrados. No entanto, tal poder é oponível aos censores apenas de modo extremamente limitado, de modo que os tribunos apenas podem exercer a *intercessio* relativamente a censor que, diversamente do que previa a lei, recusava-se a desligar-se do cargo após o prazo de duração máxima das suas atividades, instituído pela Lei Emília, de dezoito meses. A impossibilidade de aplicação da *intercessio* relativamente às decisões dos censores tomadas no âmbito do censo relacionava-se, de acordo com Talamanca, ao fato de que a estrutura por centúrias propiciava, de certo modo, a “revolução” da plebe e, ademais, era a censura vista como “magistratura indispensável sob muitos aspectos, não só à classe hegemônica, como também aos plebeus”³⁴.

De Martino³⁵ acentua que “a história da censura romana é a da transformação de poderes religiosos conexos ao *lustrum*, em poderes políticos” e que tal transformação somente possa ser compreendida tendo em conta a estrutura romana de classificação dos cidadãos por classes e por centúrias. Enfatiza, ainda, para reforçar a tese da origem religiosa da função do censor, que dos treze nomes de censores conhecidos até 389 a.C., cinco pertençam à *gens Papirii*, notadamente influente no direito sacro.

³² Cícero, *De legibus*, III,3,7.

³³ De Martino, cit., p. 275.

³⁴ Talamanca, *Lineamenti*, cit., p. 180.

³⁵ De Martino, cit., p. 274.

Também Humbert³⁶ enfatiza que o colégio de dois censores representa a maior autoridade moral do Estado. A colegialidade caracteriza fortemente esta magistratura de tal sorte que caso um censor venha a falecer durante o exercício desta magistratura, o outro deverá necessariamente abdicar. Além disso, a colegialidade exercida pelos censores exige que ambos os censores manifestem-se favoravelmente às decisões a serem tomadas.

O acesso dos plebeus à censura se deu em 351 a.C.³⁷ pela *Lex Publilia*, de iniciativa do ditador plebeu Quinto Publílio Filone, que resultou na *Lex Publiliae Philonis de censore plebeio creando*, de 339 a.C, a qual assegurou que um dos censores fosse necessariamente plebeu. Conforme o historiador romano Tito Lívio (VIII, 12, 16), a plebe poderia aspirar aos dois postos, mas de fato, tal situação teria apenas ocorrido em 131 a.C.

Conforme Cícero³⁸ as tradicionais atribuições dos censores são:

“Censores populi aevitates, soboles, familias, pecuniasque censento; urbis templa, vias, aquas, aerarium, vectigalia tuento, populi partes in tribus distribuendo, exin pecunias, aevitates, ordines partiunto, equitum, peditumque prolem describunto, coelibes esse prohibento; mores populi regunto; probrum in senatu ne relinquent. Bini sunt; magistratum quinquennium habento; reliqui magistratus annui sunt. Eaue potestas semper esto.”

Compete aos censores o recenseamento do povo segundo as idades, a descendência, os escravos e o patrimônio; a inspeção dos templos, das ruas, das fontes, do tesouro e dos impostos; compete a ele dividir o povo em tribos, distinguindo os cidadãos por fortuna, por idades e de acordo com as ordens; manter o registro dos filhos dos cavaleiros e dos soldados da infantaria; coibir o celibato; velar sobre os costumes do povo. E eles não poderão ser censurados no senado. Serão dois e a magistratura durará cinco anos, enquanto que os demais magistrados serão anuais. E seu poder será permanente.

3.1. O censo

A principal função do censor é a de realizar o *census*, que consiste em aferir (*censere*) a fortuna dos cidadãos para dividi-los em classes de acordo, também, com a moralidade e a dignidade de cada um. O censor, por meio do censo, determinava ao maior de dezessete

³⁶ Humbert, cit., p. 244.

³⁷ A primeira conquista plebéia foi representada pelo acesso ao consulado em 367 a.C. autorizado pela lei *Licinia de magistratibus*. Em seguida, gradativamente, a plebe galga as demais magistraturas. Foram os plebeus admitidos à ditadura em 356 a. C. e à pretura em 337 a.C. A partir daí começam os plebeus a ter acesso ao Senado que será, a seguir, constituído de modo misto.

³⁸ Cícero, *De legibus*, III, 3, 7.

anos as suas atribuições militares, o valor das suas contribuições fiscais e a exata extensão dos seus direitos políticos³⁹. A importância desta função do censor é facilmente constatada se levarmos em consideração a estrutura timocrática romana, de acordo com a qual a posição do indivíduo no exército e nos comícios por centúrias e por tribos relacionava-se a sua riqueza. Sabe-se, por exemplo, que o critério de ordem nas votações nos *comitia centuriata*⁴⁰ era o censitário. Os cidadãos eram divididos em cinco classes de acordo com o patrimônio e cada classe se decompunha em diversas centúrias: a dos cavaleiros, que votavam em primeiro lugar, seguidas das centúrias da primeira classe e assim por diante⁴¹. Os comícios por centúrias tinham atribuições eleitorais relativamente à eleição dos magistrados maiores, legislativas e judiciárias. Dentre suas atribuições legislativas, ressalte-se a votação da *lex de censoria postestate*, de acordo com a qual se instituía a obediência do povo aos censores.

O censo, conforme assevera De Martino, iniciava-se por meio de um edito promulgado pelo censor, denominado *lex censui censendo* (ou *formula censendi*) e no qual se esclareciam os termos e as obrigações relativas ao censo. Encerrava-se posteriormente com a cerimônia religiosa do *lustrum condere*, realizada no Campo de Marte com a finalidade de purificar a cidade e na qual ocorrem as *suevotaurilia*⁴² por meio do sacrifício de um porco, um touro e um ovino. Conforme Talamanca⁴³, tais cerimônias atestam o ulterior resíduo da mescla originária dos aspectos sacros com os momentos institucionais da vida constitucional romana.

Os cidadãos devem declarar ao censor, pessoalmente, os seus nomes e fornecer todas as indicações necessárias relativas aos seus bens. Inicialmente eram computados apenas os imóveis para a classificação do indivíduo nas diversas classes. Foi o censor Ápio Cláudio⁴⁴ quem, durante sua censura, determinou a obrigatoriedade da informação relativa aos bens móveis no censo. De posse de todos esses dados, adicionados a outras informações relativas à conduta moral dos cidadãos, realizavam os censores as listas censórias e inscreviam os cidadãos nas suas tribos respectivas. Para tanto, possuíam poderes bastante amplos, uma vez que, como observa De Martino⁴⁵, poderiam excluir um cidadão da lista dos cavaleiros se o considerassem indigno, inscrevê-lo em classe inferior, alterá-lo ou até excluí-lo de tribo, o que implicava na perda do *ius suffragii* e *ius honorum*.

³⁹ Humbert, cit., p. 245.

⁴⁰ Moreira Alves, *Direito Romano*, Rio de Janeiro, Forense, Vol. I, 2002, p. 17, acentua que, de acordo com a tradição, atribui-se ao rei Sêrvio Túlio a criação destes comícios os quais, no entanto, talvez tenham apenas sido criados nos primórdios da República.

⁴¹ Moreira Alves, cit., pp.17-18. Acentua ainda Moreira Alves, cit., p. 18 que para poder deliberar era necessário alcançar a maioria absoluta de votos. Se houvesse, entre os mais ricos, união em torno de certo tema, a votação poderia ser encerrada assim que se alcançasse tal meta, fazendo com que, na prática, muitos cidadãos das últimas classes não votassem.

⁴² Cf. De Martino, cit., p. 275. Também Talamanca, cit., p. 171, e Humbert, cit., p. 225. Tito Lívio, I, 44,1 refere-se à "suevotaurilia" realizada por ocasião do encerramento do censo pelo rei Sêrvio Túlio, no Campo de Marte.

⁴³ Talamanca, cit., pp. 171 e 172.

⁴⁴ Conforme Humbert, cit., p. 234, Ápio Cláudio empreende uma série de reformas remarcáveis que vão da divulgação do calendário e das ações da lei à abertura de todas as tribos aos libertos e à admissão ao Senado de filhos de libertos. Suas inovações, entretanto, não foram bem vistas pela *nobilitas*.

⁴⁵ De Martino, cit., pp. 275 e 276.

3.2. Regulador dos costumes (*cura morum*)

É na atividade de regulador dos costumes que exerce o censor sua mais austera função. Tem ele o poder de julgar o comportamento dos indivíduos e de reprimir o incivismo e a imoralidade por meio da aplicação de multas ou pela *nota censoria* que pode culminar na exclusão do Senado, na retirada do cavalo público de um cavaleiro, na mudança ou exclusão de uma tribo e na supressão provisória dos direitos políticos.

Por meio dessa atividade (dos *iudicia de moribus*), o censor assume um papel político e social cada vez mais proeminente. Conforme Talamanca⁴⁶ o *iudicium arbitriumve de fama ac moribus* efetuado pelos censores referia-se ao comportamento privado e público, civil e moral do cidadão durante o período de tempo do precedente *lustrum* ao atual censo. Por ocasião do próximo censo, poderia então ser emitida a *nota censoria* a qual seria inserida junto ao nome do indivíduo na lista dos cidadãos e ensejaria sua ignomínia.

Interessante aplicação do *regimen morum censorio* encontra-se no âmbito do direito de família relativamente ao *ius vitae ac necis*. Com efeito, em meados da República, os censores exigiam que o *pater*, antes de exercitar o direito de matar seu filho ou de impor-lhe penas severas, ouvisse um *consilium* de parentes, amigos e vizinhos⁴⁷.

Os futuros censores poderiam cancelar ou renovar a *nota censoria* emitida pelos magistrados anteriores, conforme relato de Cícero⁴⁸.

3.3. A composição do Senado (*lectio censoria*)

É também de competência dos censores, estabelecida pelo Plebiscito Oviniano, que ocorreu entre 318 a 313 a.C, realizar a composição do Senado⁴⁹. Tal tarefa, anteriormente conferida aos cônsules, passa à alçada dos censores, que devem escolher, para compor o Senado *qui curuli sella sederunt* (ex-magistrados curuis, ou seja ex-censores, ex-ditadores, ex-cônsules, ex-pretore, ex *magistri equitum*, ex-edis curuis e, posteriormente, ex-edis plebeus ex-tribunos da plebe) que não apresentem máculas morais. Se não fosse atingido o número determinado de senadores, poder-se-ia recrutá-los dentre os cidadãos que não houvessem exercido magistraturas, mas que gozassem de alto prestígio social⁵⁰.

⁴⁶ Talamanca, cit., p. 170.

⁴⁷ Talamanca, *Istituzioni di Diritto Romano*, Milano, Giuffrè, 1990, p. 120.

⁴⁸ Cícero, pro Cluent. 122.

⁴⁹ Rotondi, cit., p. 233 afirma que a data deste plebiscito é "vivamente controversa".

⁵⁰ Talamanca, *Lineamenti*, cit., p. 196.

Com efeito, Talamanca⁵¹ afirma que a quantidade de plebeus incluídos (*conscripti*), ex-magistrados não-curiis, que acedem ao Senado, aumenta a partir de 312 a.C., época em que os efeitos do plebiscito oviniano, que determinara a constituição do Senado pelos melhores homens de cada ordem (*l'optimum quemque ex omni ordine*) se projetam com maior intensidade.

A *lectio* dos senadores ocorria a cada cinco anos. Geralmente, os senadores previamente escolhidos eram confirmados em cada nova *lectio*, a não ser que houvessem sido removidos em decorrência de eventual *nota censoria*. Desta forma, a permanência no Senado adquiria, na prática, aspecto vitalício⁵².

Ressalte-se que, na República, tendo em vista que os ex-magistrados normalmente compunham o Senado, eram estes designados (e prestigiados), naquele órgão, de acordo com suas anteriores funções, em senadores *censorii*, *consulares*, *praetorii*, *aedilicii*, *tribunicii*, *questorii*. Dentre os senadores *censorii*, o patrício mais velho recebia a honra de ser *princeps senatus* o que lhe conferia o direito de ser porta-voz da assembléia e o direito de ser o primeiro a dar sua apreciação sobre o objeto da deliberação⁵³. Nota-se, assim, o quanto o *honor* inerente às diversas magistraturas projeta-se indefinidamente no tempo naquela sociedade.

A amplitude do poder dos censores nesta área será limitada com Sila que, ao disciplinar aspectos relativos à escolha dos senadores, diminui drasticamente o poder que outrora competia aos censores⁵⁴. A *Lex Clodia de censoria notione*, de 58 a.C., estabelece, por sua vez, que os censores só poderiam preterir na *lectio senatus* aqueles que houvessem sido formalmente acusados e reconhecidamente declarados culpados. Em 52 a.C. a *Lex Caecilia*, proposta pelo cônsul *Q. Caecilius Metellus Pius Scipio* abroga aquele plebiscito.

3.4. *Auspicium*

Esta prerrogativa de comunicar-se com os deuses, por meio da observação do vôo dos pássaros (*aves specere*), para obter a aprovação divina antes da tomada de decisões públicas já era conhecida na Realeza. Acreditava-se que o direito de conferir *auspicium* decorresse de uma benção de Júpiter⁵⁵.

⁵¹ Talamanca, *Lineamenti*, cit., p. 186.

⁵² Talamanca, *Lineamenti*, cit., p. 195.

⁵³ Cf. Talamanca, *Lineamenti*, cit., pp. 196-7.

⁵⁴ Talamanca, *Lineamenti*, cit., p. 330.

⁵⁵ Humbert, cit., p. 179.

O poder do censor de recolher *auspicium*, estreita ainda mais seus vínculos com o direito público que, no dizer de Ulpiano (D.1.1.1.2), “se constitui nos *sacra*, sacerdotes e magistrados”.

Reforça ainda a tese de que o censo tenha sido inicialmente uma cerimônia religiosa de purificação, que tenha se convertido de fato em uma confecção de listas eleitorais⁵⁶.

3.5. Outras atividades censórias

Compete também ao censor a administração e o cuidado do patrimônio estatal. Deve zelar pelos edifícios, estradas e obras públicas e decidir sobre o destino do *ager publicus*. Nesta sua atividade de gestão do patrimônio do Estado⁵⁷ decide sobre a locação e alienação do *ager publicus*, manutenção e construção de edifícios públicos,

4. O destino da censura no Principado

O Principado, como regime de transição para a Monarquia Absoluta, acarreta, no que diz respeito às magistraturas, o “esvaziamento” de suas funções de outrora. Os magistrados, na época de Augusto, passam a ser escolhidos por Senadores que, na realidade, por meio da prática da *destinatio* e *commendatio* eram subservientes ao *princeps*⁵⁸. No que concerne à censura, sabe-se que na época de Augusto, os censores Paulo Emílio Lépido e Lúcio Munácio Planco não lograram proceder à *lectio senatus*. No que diz respeito às *civitates Romanae*, no Principado, a censura desaparece e suas funções são assumidas a cada cinco anos pelos *duoviri* ou *quattuorviri iure dicundo*, designados *quinquennales*⁵⁹.

Mais tarde, a censura passa a ser exercida pelo próprio *princeps*. O imperador Cláudio exercerá a censura “interrompida por muito tempo, desde os censores Planco e Paulo”⁶⁰, seguido de Lúcio Vitélio⁶¹. O imperador Domiciano será denominado *censor perpetuus* e a censura não terá mais, a partir daí, existência autônoma⁶².

⁵⁶ Cf. Nota 14 ao livro terceiro do *De legibus* de Roger Labrousse.

⁵⁷ Essa função, naqueles momentos em que os censores não estavam atuando, era excepcionalmente atribuída ao pretor.

⁵⁸ Talamanca, *Lineamenti*, cit., p. 470.

⁵⁹ Talamanca, cit., p. 502.

⁶⁰ Suetônio, *A vida dos doze Césares*, São Paulo: Atena, tradução de Sady-Garibaldi, Cláudio, 16.

⁶¹ Tácito, *Annales*, 12.4.

⁶² Talamanca, *Lineamenti*, cit., p. 473.

É então que, da fulgurante magistratura restará, apenas, a lembrança do privilégio de seus integrantes de serem sepultados com o manto púrpúreo como os antigos reis.

5. Fontes jurídicas e literárias

CÍCERO. *De legibus*, tradução para o francês de De Corbery, Liez, Charpentier, Paris, Garnier Frères, 1900.

_____. *Pro Cluent.*, tradução para o francês de De Corbery, Liez, Charpentier, Paris, Garnier Frères, 1900.

JUSTINIANO, *Digesto, 1º livro*, tradução de Hécio Madeira, São Paulo, 2000.

SUETÔNIO. *As vidas dos doze Césares*, Cláudio, tradução de Sady-Garibaldi, São Paulo, Atena, s.d.

TÁCITO. *Annales*, tradução para o italiano de Mazzolani, Roma, 1995.

TITO LÍVIO. *História de Roma*, tradução de Matos Peixoto, São Paulo, 1989.

6. Bibliografia

ARANGIO-RUIZ. V. *Storia del Diritto Romano*, Napoli, 1989.

BONFANTE, P. *Storia del Diritto Romano*, Milano, 1934..

BURDESE, A. *Manuale di Diritto Pubblico Romano*, Torino, 1995.

DE MARTINO, F. *Storia della Costituzione Romana*, Napoli, 1951.

HUMBERT, M. *Institutions politiques et sociales de l'Antiquité*, Paris, 1997.

GUARINO, A. *Diritto Privato Romano*, Napoli, 1994.

_____. *Storia del Diritto Romano*, Napoli, 1990

MOREIRA ALVES, J. C. *Direito Romano*, Rio de Janeiro, 2000.

ROTONDI, G. *Leges publicae populi Romani*, Milano, 1922 (Hildesheim, 1966).

TALAMANCA, M. *Istituzioni di Diritto Romano*, Milano, 1990.

_____. *Lineamenti di storia del diritto romano*, Milano, 1989.